

Em 22/01/2020, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 15667, AINF n.º 042015510007958-7, contribuinte R N P PONTES EIRELI, Insc. Estadual n.º 15250379-0

Em 22/01/2020, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 15669, AINF n.º 042016510004106-4, contribuinte R N P PONTES EIRELI, Insc. Estadual n.º 15250379-0

Em 27/01/2020, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 16741, AINF n.º 322016510002170-6, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual n.º 15098182-1, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247

Em 27/01/2020, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17279, AINF n.º 262018510000716-5, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual n.º 15098182-1, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247

Em 27/01/2020, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17267, AINF n.º 322016510001111-5, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual n.º 15098182-1, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247

Em 27/01/2020, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17275, AINF n.º 812016510000887-4, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual n.º 15280486-2, advogado: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSÚ, OAB/PA-20231

Em 27/01/2020, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17273, AINF n.º 262016510000064-6, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual n.º 15280486-2, advogado: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, OAB/PA-11247

Em 27/01/2020, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17065, AINF n.º 042016510010213-6, contribuinte TONY ATACADO E DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS LTDA, Insc. Estadual n.º 15252205-0

Em 27/01/2020, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17423, AINF n.º 262017510001934-4, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual n.º 15098182-1, advogado: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSÚ, OAB/PA-20231

Em 27/01/2020, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17425, AINF n.º 262016510000108-1, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual n.º 15098182-1, advogado: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSÚ, OAB/PA-20231

Em 27/01/2020, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17427, AINF n.º 322017510000460-4, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual n.º 15098182-1, advogado: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSÚ, OAB/PA-20231

Em 27/01/2020, às 09:00 h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 17523, AINF n.º 372017510000977-9, contribuinte PETRUZ FRUITY INDUSTRIA COMERCIO E DISTR, CNPJ n.º 10.404.940/0002-80

Em 27/01/2020, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17025, AINF n.º 812016510000713-4, contribuinte VALE S.A, Insc. Estadual n.º 15232595-6, advogado: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSÚ, OAB/PA-20231

Em 27/01/2020, às 09:00 h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 17637, AINF n.º 182018510000004-1, contribuinte VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, Insc. Estadual n.º 15308052-3

Em 27/01/2020, às 09:00 h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 17729, AINF n.º 172019510000164-5, contribuinte NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA, Insc. Estadual n.º 15512743-8, advogado: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA, OAB/PA-12724

Em 27/01/2020, às 09:00 h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 17731, AINF n.º 172019510000164-5, contribuinte NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA, Insc. Estadual n.º 15512743-8, advogado: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA, OAB/PA-12724

Em 27/01/2020, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17725, AINF n.º 172019510000163-7, contribuinte NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA, Insc. Estadual n.º 15512743-8, advogado: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA, OAB/PA-12724

Em 27/01/2020, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17727, AINF n.º 172019510000163-7, contribuinte NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA, Insc. Estadual n.º 15512743-8, advogado: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA, OAB/PA-12724

Em 29/01/2020, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17389, AINF n.º 372018510000512-6, contribuinte L P GUIMARÃES E SANTOS LTDA, Insc. Estadual n.º 15192438-4

Em 29/01/2020, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17391, AINF n.º 372018510000513-4, contribuinte L P GUIMARÃES E SANTOS LTDA, Insc. Estadual n.º 15192438-4

Em 29/01/2020, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17393, AINF n.º 372018510000514-2, contribuinte L P GUIMARÃES E SANTOS LTDA, Insc. Estadual n.º 15192438-4

Em 29/01/2020, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17397, AINF n.º 372018510000516-9, contribuinte L P GUIMARÃES E SANTOS LTDA, Insc. Estadual n.º 15192438-4

Em 29/01/2020, às 09:00 h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 15499, AINF n.º 012014510000182-2, contribuinte PLANO A ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, Insc. Estadual n.º 15236494-3

Em 29/01/2020, às 09:00 h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17367, AINF n.º 372017510000961-2, contribuinte V. C. A. LIRA EIRELI, Insc. Estadual n.º 15405547-6

Em 29/01/2020, às 09:00 h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 17497, AINF n.º 012015510001529-4, contribuinte ESMERALDA MONICA BASTOS DAS NEVES PIVA, CPF n.º 58586628204

ACÓRDÃO PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO N. 6977 - 1ª CPJ. RECURSO N. 16553 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 022016510002307-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. RETROATIVIDADE BENÉFICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não será conhecido o recurso quando lhe faltar pedido ou demonstração de causa fática que o justifique, tendo em vista que a defesa faz alegações estranhas à controvérsia veiculada no contencioso administrativo tributário. 2. Recurso não conhecido, contudo, deve ser observada a redução do crédito tributário, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica do art. 106, II, "c" do CTN. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6976 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17627 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 032015510003499-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS - ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO REGULAR. NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Não há que se falar em erro de endereço na notificação do contribuinte do resultado do julgamento de primeira instância, quando o serviço postal dos correios informa ausência do contribuinte do domicílio tributário. 2. Não cabe a apreciação de validade da legislação tributária em sede de julgamento de instância administrativa, pois falece competência a esse Tribunal, por impedimento legal nos termos do art. 26, inciso III da Lei nº 6.182/1998. 3. A multa não é confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente. 4. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2019.

ACÓRDÃO N. 6975 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17031 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF 032015510003499-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS - ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO REGULAR. 1. Deve ser mantida a decisão singular que após diligência acata a redução do crédito tributário em função de exclusão de documentos fiscais indevidamente incluídos na base de cálculo do imposto. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2019.

ACÓRDÃO N.6974- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17435 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092014510000578-9). CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS - ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. 1. Deve ser mantida a decisão singular que após diligência acata a redução do crédito tributário em função de correção na base de cálculo do imposto. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2019.

ACÓRDÃO N.6973- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17471 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262018510000715-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. O Termo de apreensão e Depósito - TAD que originou o AINF é medida excepcional, tolerada somente para comprovação de eventual ilícito tributário e foi elaborado na forma da lei, nos mesmos moldes do que fora a liberação das mercadorias apreendidas. 2. A Lei nº 6.182/1998, dispõe no seu artigo 26, inciso III, que não será apreciado o pedido que questione a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária. 3. Não há que se falar em erro da Base de Cálculo utilizada pela fiscalização quando esta foi calculada em conformidade com o art. 7º da Lei nº 8.315/2015 que alterou a metodologia de cálculo do ICMS diferencial de alíquota. 4. Deve ser mantida a multa quando aplicada na forma da legislação vigente. 5. O contribuinte que se encontrar na situação de ativo não regular deverá efetuar o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota antecipado, no momento da entrada da mercadoria em território paraense. 6. Deixar de recolher ICMS diferencial de alíquota relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2019.

ACÓRDÃO N.6972- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17469 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262018510000710-6). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. O Termo de apreensão e Depósito - TAD que originou o AINF é medida excepcional, tolerada somente para comprovação de eventual ilícito tributário e foi elaborado na forma da lei, nos mesmos moldes do que fora a liberação das mercadorias apreendidas. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que indique as razões da formação do seu convencimento. 3. Não há que se falar em erro da Base de Cálculo utilizada pela fiscalização quando esta foi calculada em conformidade com o art. 7º da Lei nº 8.315/2015 que alterou a metodologia de cálculo do ICMS diferencial de alíquota. 4. Deve ser mantida a multa quando aplicada na forma da legislação vigente. 5. O contribuinte que se encontrar na situação de ativo não regular deverá efetuar o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota antecipado, no momento da entrada da mercadoria em território paraense. 6. Deixar de recolher ICMS diferencial de alíquota relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2019.

ACÓRDÃO N.6971- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17467 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 262018510000711-4). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não há que se falar em erro da Base de Cálculo utilizada pela fiscalização quando esta foi calculada em conformidade com o art. 7º da Lei nº 8.315/2015 que alterou a metodologia de cálculo do ICMS diferencial de alíquota. 2. Para usufruir do benefício do diferimento os contribuintes se obrigam a adotar a sistemática normal de apuração do imposto. 3. Deve ser mantida a multa quando aplicada na forma da legislação vigente. 4. O contribuinte que se encontrar na situação de ativo não regular deverá efetuar o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota antecipado, no momento da entrada da mercadoria em território paraense. 5. Deixar de recolher ICMS diferencial de alíquota relativo à ope-